

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.578, DE 2017

Altera o artigo 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre a permissão às partes de utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais e dá outras providências.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 8.578, de 2017, de iniciativa do Deputado Victor Mendes, cujo teor objetiva modificar a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a qual permite, às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que os originais respectivos sejam posteriormente entregues em juízo, necessariamente, no prazo legal assinalado.

De acordo com a referida proposição, pretende-se expressamente incluir o correio eletrônico (“e-mail”) ou similar entre os já previstos meios de transmissão de dados e imagens que podem ser utilizados pelas partes para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita – que hoje são o fac-símile ou outro similar –, possibilitando-se, pois, o encaminhamento por mensagem eletrônica (“e-mail”) ou forma similar (“e-mail”) de petições.

Além disso, é previsto, no âmbito do projeto de lei em comento, que o prazo, na hipótese de utilização pelas partes de qualquer desses meios de transmissão de dados e imagens referidos para a prática de atos processuais, para a entrega dos originais, tratando-se de atos sujeitos a prazo,

será, necessariamente, de cinco dias da data da recepção do material, sendo que hoje se prevê na mencionada lei que esse prazo específico é de cinco dias contados da data do término do prazo estabelecido para a prática do ato processual.

Outrossim, é indicado, no bojo da proposta legislativa em tela, que, na hipótese que não houver perfeita concordância entre o documento remetido por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico (“e-mail”) ou similar e o original entregue em juízo, caberá ser analisada pelo juiz a primeira petição recebida, independentemente de ser considerada a parte usuária do sistema, sem prejuízo de outras sanções, litigante de má-fé, consoante o que já se encontra previsto na lei em vigor (e que não é objeto de pretensão modificativa).

Ademais, prevê-se ali, em complementação ao que já se dispõe na lei referida no sentido de não ser obrigado que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção de petições pelos meios referidos, que, quando estes estiverem disponíveis, serão de uso obrigatório pelos serventuários, não lhes cabendo a opção de permitir ou não às partes que se valham da referida tecnologia para o envio de petições.

É previsto, enfim, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa mencionada, aduziu o respectivo autor que a lei referida, apesar das inovações legislativas posteriormente observadas (mormente com o advento do processo eletrônico), permanece útil e merece ser aperfeiçoada, inclusive a fim de que se preveja o correio eletrônico (“e-mail”) e seus similares também como meios de transmissão de dados e imagens que podem ser utilizados pelas partes para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24

e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de emprego de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e o respectivo âmbito de aplicação, ao emprego de ementa que não corresponde exatamente ao previsto no bojo da aludida

proposição (visto que a proposição em foco busca alterar vários dispositivos da Lei nº 9.800, de 1999, e não apenas o seu art. 1º, conforme foi explicitado na ementa) e à utilização, no texto de dispositivo projetado, de palavra em idioma estrangeiro (estrangeirismo), qual seja, “e-mail”, o que pode contribuir para a falta de clareza do texto legal.

Quanto ao mérito, assinale-se que as inovações legislativas materiais propostas no bojo do projeto de lei em exame se afiguram judiciosas, razão pela qual merecem vingar.

Veja-se que a Lei nº 9.800, de 1999 (conhecida com a lei do “fax”), estatui, em sua parte dispositiva, o seguinte:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.”

Após o advento dessa lei, surgiu a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que veio a regular o processo eletrônico. Todavia, apesar dessa grande inovação legislativa, permanece útil o sistema de que trata a Lei nº 9.800, de 1999.

E, na esteira do que foi proposto pelo autor do projeto de lei em exame, a Lei nº 9.800, de 1999, merece ser aperfeiçoada não só com vistas à

admissão, de modo expresso, de outras alternativas tecnológicas para a transmissão de dados e imagens que possam servir para a apresentação de petições, mas também para propiciar maior celeridade processual e a uniformização de tratamento jurídico, bem como para que se evitem dúvidas no tocante à respectiva aplicação da mencionada lei na prática.

Vale assinalar que o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile é cada vez menos utilizado ao passo em que ocorre a sua substituição por outras alternativas tecnológicas hoje já bastante disseminadas e que possibilitam o envio rápido de documentos eletrônicos contendo textos ou reprodução de imagens tais como o correio eletrônico (“e-mail”) ou similares, de que são exemplos os aplicativos de mensagens para dispositivos eletrônicos (veja-se o caso do Whatsapp).

Portanto, a lei deve acompanhar também essa evolução tecnológica.

Quanto à modificação proposta tocante ao limite para a entrega de originais em juízo no caso de atos sujeitos a prazo que dependam de petição escrita, vislumbramos que isto, além de uniformizar o tratamento conferido a todos os atos sujeitos ou não a prazo, também pode contribuir, em boa medida, para a celeridade processual e, nessa esteira, também para que se assegure, em âmbito judicial, a razoável duração do processo em conformidade com a garantia constitucional insculpida no inciso LXXVIII do Art. 5º de nossa Lei Maior.

Por conseguinte, é de se acolher a substituição proposta, no final do caput do art. 2º da Lei nº 9.800, de 1999, da expressão “até cinco dias da data do seu término” por “até cinco dias da data da recepção do material”.

A alteração proposta no que diz respeito à possibilidade de o usuário de sistema de transmissão de dados e imagens entregar documento original em juízo diverso do anteriormente remetido também é judiciosa, uma vez que tem o condão de apontar, com a clareza desejada, mas sem prejuízo quanto a se considerar a parte autora de tal conduta litigante de má-fé e a esta se impor as sanções disso decorrentes previstas em lei, que o magistrado apreciará, para todos os fins, a primeira petição recebida.

Assinale-se que isto é o que já deve ocorrer na prática, porém tal comportamento do juiz passará a contar com expressa fundamentação legal.

Também é de bom alvitre acolher a modificação destinada a esclarecer que, mesmo não sendo obrigatório que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção de dados e imagens por fac-símile, correio eletrônico ou similares, quando tais equipamentos estiverem disponíveis, eles serão de emprego obrigatório, não cabendo recusa à utilização pelas partes do sistema referido respectivo para a prática de atos processuais.

Cuida-se de providência benéfica para evitar que sejam adotadas medidas contrárias à maior efetividade da Lei nº 9.800, de 1999, pelos órgãos do Poder Judiciário, criando-se óbices ou dificuldades para as partes.

Já quanto à cláusula de vigência, entendemos também o projeto de lei em análise merece em tal aspecto também ser aprimorado.

Com efeito, não há sentido em se fixar o início da vigência da lei almejada após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, conforme o que foi originalmente no projeto de lei em foco.

Diferentemente disso, releva estabelecer que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação, até porque mesmo a medida proposta considerada mais inovadora – utilização de correio eletrônico ou similar para a prática de atos processuais – já virou realidade em muitos órgãos do Poder Judiciário.

Ora, apenas para exemplificar, é de se verificar que, após o Conselho Nacional de Justiça ter aprovado no ano passado o envio de intimações por meio do “WhatsApp”, diversos órgãos da justiça estaduais e do Distrito Federal já regulamentaram o uso desse aplicativo de mensagens em trâmites processuais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei nº 8.578, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2018-5796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.578, DE 2017

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que “Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, mormente para permitir às partes também a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens por correio eletrônico ou outro similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” (NR)

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de recepção do material.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções, o usuário de sistema de transmissão de dados e imagens será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema e o entregue em juízo.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º do caput deste artigo, será apreciada pelo juiz a primeira petição recebida” (NR)

“Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção de dados e imagens para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Quando os equipamentos de que trata o caput deste artigo estiverem disponíveis, serão de emprego obrigatório, não cabendo recusa à utilização pelas partes do sistema respectivo de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2018-5796